MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito Civil nº MA 8351

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de:

a) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro
b) **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO RIO URBE**, empresa pública municipal, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.066.178/0001-69, com sede no Largo dos Leões, nº 15, Humaitá, Rio de Janeiro

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do patrimônio cultural, atingido pelo seguinte fato danoso: abandono e descaracterização do Parque Recanto do Trovador (antigo Jardim Zoológico), situado à Rua Visconde de Santa Isabel, em Vila Isabel, nesta cidade, o qual consiste em bem tombado ao nível estadual.

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, inciso III, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos causados a bens e **direitos de valor** artístico, estético, **histórico**, turístico e paisagístico.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, **aos bens** e direitos **de valor** artístico, estético, **histórico**, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

E, por fim, os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, que definem como função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e ao patrimônio público.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

II - DOS FATOS

Em julho de 2015 foi instaurado o Inquérito Civil MA 8351 (DOC. 01 em anexo – íntegra do Inquérito Civil MA 8351), que teve como objetivo apurar a veracidade da denúncia encaminhada através da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relatando o abandono da obra de construção de projeto da Prefeitura Municipal denominado "Nave do Conhecimento", que seria implantado dentro dos limites do Parque Recanto do Trovador (antigo Jardim Zoológico), bem tombado pelo INEPAC (órgão estadual de tutela do patrimônio cultural), localizado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 252, em Vila Isabel, nesta cidade.

Importante destacar que, anteriormente tramitou o Inquérito Civil MA 5696, cujo objeto era a execução da obra de construção do referido projeto "Nave do Conhecimento" no Parque Recanto do Trovador, sob responsabilidade da Empresa Municipal de Urbanização RioUrbe. No entanto, durante esta investigação pretérita, e após mudanças na elaboração do empreendimento em questão, em atendimento ao técnico pericial do *Parquet*, tal construção fora autorizada pelo INEPAC, gerando, assim o arquivamento daquele outro inquérito civil.

Às fls. 21/72 do inquérito civil MA 8351, foi juntada cópia da documentação de maior relevância constante no Inquérito Civil anterior (MA 5696) sobre o caso em questão, da qual se destaca: (i) imagens da construção da aludida "Nave do Conhecimento" (fls. 22/28); (ii) parecer técnico do GATE Ambiental, o qual aponta as irregularidades até então presentes no projeto (fls. 34/45); (iii) novo projeto arquitetônico apresentado pela RioUrbe (fls. 70/72).

Inicialmente, deve-se esclarecer as etapas através das quais a RioUrbe obteve a devida licença para a construção do referido projeto no local até o seu posterior abandono.

Em 2011, a Empresa Municipal RioUrbe protocolou no INEPAC pedido visando a aprovação de projeto para a construção de uma unidade do projeto municipal denominado "Nave do Conhecimento" no Parque Recanto do Trovador. Com base na documentação apresentada pela Empresa, foi elaborado parecer técnico pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural contrário à concessão da licença pleiteada,

eis que o projeto era contrário aos fundamentos do tombamento estadual do Parque. Neste parecer, o INEPAC ressaltou que, em parques históricos tombados, intervenções como a construção do referido projeto não deveriam ser aceitas, sob o risco de serem causados efeitos adversos, irreversíveis a estes sítios protegidos (fls. 201/202 do IC).

Além disso, o Parque em questão já tivera sua área original significativamente reduzida no passado, devido às diversas construções implantadas dentro de seus limites ao longo do tempo. Deste modo, o Parque que à época do seu tombamento, em 1970, alcançava o total de 77.510 m² restou hoje reduzido a cerca de 20.000 m²[1] (fls. 202 do IC).

A imagem aérea abaixo localiza a área do bem tombado que seria suprimida pelo projeto.

[1] Conforme ressaltado pelo INEPAC, o Parque Recanto do Trovador, após 2011, teve sua área novamente reduzida em virtude da implantação do projeto "Clínica da Família", da Prefeitura Municipal, sem que houvesse a devida autorização deste Instituto. No entanto, ao contrário da "Nave do Conhecimento", aquela construção possui estrutura desmontável, facilmente removível (fls. 202 do IC).

Foi concedida autorização pelo INEPAC apenas para o projeto de paisagismo no Parque, restando inicialmente negada a autorização para a construção da “nave do conhecimento” no local.

Contudo, em meio às tratativas de se encontrar outro terreno para a construção do prédio, fora dos limites do referido Parque, as obras foram iniciadas, irregularmente pela RioUrbe.

Fotos de 02/07/2011

Para tentar justificar a obra irregular, a RioUrbe apresentou recurso administrativo à Secretaria Estadual de Cultura contra o ato do INEPAC que determinou a paralisação das obras. A RioUrbe, neste recurso, solicitou que a autorização concedida para as demais intervenções pretendidas pelo órgão municipal (como a autorização para executar projetos de paisagismo em outras áreas do Parque), fosse estendida ao projeto da "Nave do Conhecimento" (fls. 202 do IC).

Desta forma, pressionado pelo início irregular das obras, o Conselho Estadual de Tombamento [CET] decidiu por conceder a licença pleiteada pela RioUrbe, diante dos "objetivos sociais" da proposta municipal, alegados à época pela empresa. Todavia, desde então as obras não foram retomadas e a área foi abandonada de fato pela municipalidade (fls. 202/203 do IC).

Este abandono e degradação do bem tombado, justificou a instauração de um novo inquérito civil (DOC. 01 em anexo), tendo como objeto a tutela do patrimônio cultural descaracterizado e inacessível à população.

No tocante ao presente inquérito civil, como primeira providência investigatória, este órgão ministerial encaminhou ofício à RioUrbe requisitando informações acerca do andamento do projeto da construção em comento, bem como requisitando esclarecimentos a respeito dos motivos pelos quais a obra se encontra abandonada, e quais os planos para aproveitamento da área ou para a sua restituição ao estado anterior (fls. 16 do IC).

Em reposta, a RioUrbe informou, em agosto de 2015, que devido à necessidade de alteração no projeto a fim de que fosse adequado às exigências no INEPAC, a "Nave do Conhecimento", que antes seria construída por estrutura de concreto armado, fora substituída por estrutura metálica, a qual, todavia, não estava prevista no contrato firmado pela municipalidade com a construtora Terreng Ltda.

Desta forma, o contrato havia sido rescindido após o início das obras, para que a "Nave do Conhecimento", sob nova concepção estrutural, fosse novamente licitada e contradada (fls. 75/79 do IC).

Em novo pronunciamento, a RioUrbe alegou, através de sua Diretoria de Planejamento e Projetos, que o Projeto e o Orçamento para a implantação da "Nave do Conhecimento" havia sido concluído, com a sua construção dependendo apenas de "determinação superior" (fls. 109 do IC).

Com o objetivo de esclarecer a real situação do Parque Recanto do Trovador, o Ministério Público determinou ao GATE Ambiental (Grupo de Apoio Técnico Especializado) a realização de vistoria e análise técnico pericial que elucidasse os pintos relevantes para o desfecho da investigação.

Corroborando as informações previamente apontadas, segundo as quais as obras do projeto em questão se iniciaram sem a devida autorização do INEPAC, o parecer técnico do GATE Ambiental confirmou a descaracterização do bem tombado.

Elaborado em agosto de 2016, o parecer do GATE observou que, de acordo com imagens retiradas do Google Earth, em julho de 2011 já havia movimentação de terra no local, época em que a obra não havia sido autorizada pelo INEPAC (fls. 115/131 do IC).

Ademais, na vistoria realizada pelo GATE, em julho de 2016, constatou-se que o local destinado à implantação da "Nave do Conhecimento" se apresentava com as estruturas da obra (iniciada e abandonada) aparentes e tomadas por vegetação, demonstrando situação de abandono e descaracterizando o Jardim Histórico. Ressaltando, ainda, que o local não se encontrava em condições apropriadas de uso e segurança para a população (fls. 132 do IC).

Destaca-se, ainda, que, segundo verificado pelo GATE, a estrutura abandonada era composta de concreto e vergalhão, contrariando as observações técnicas deste Grupo de Apoio, bem como do próprio INEPAC, para que o projeto apresentasse estrutura removível. Além disso, a estrutura abandonada estaria alterando o solo do local em seus aspectos químicos e físicos, assim como privando os usuários do Parque do direito de usufruir ao espaço público (fls. 132/133 do IC).

Portanto, chegou-se à conclusão de não ter sido suficiente a paralisação da obra da construção da "Nave do Conhecimento" para garantir a integridade física do bem tombado, sendo assim, "o bem histórico-cultural encontra-se descaracterizado – com a sua integridade comprometida, e em condições inapropriadas de uso e segurança" (fls. 134 do IC).

As imagens feitas em vistoria do INEPAC evidenciam o estado de abandono do local:

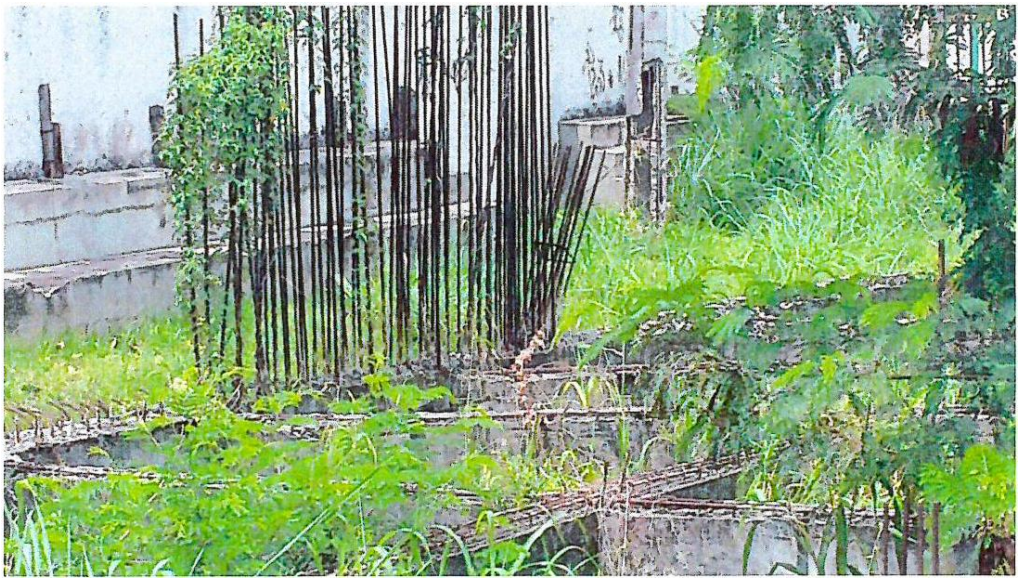

Diante do referido parecer técnico, esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação ao Diretor Presidente da RioUrbe à época, a fim de que procedesse a remoção das estruturas de concreto e vergalhão, em estado de abandono, presentes em trecho do Parque em questão, onde seria instalada a "Nave do Conhecimento", independentemente da execução do novo projeto com estrutura removível.

Recomendou-se, ainda, que caso não tivesse sido recomendada a contratação e execução do novo projeto, fosse a área recuperada e restituída para o uso comum da população (fls. 143/145 do IC).

Em resposta à mencionada Recomendação, a RioUrbe encaminhou a proposta e a planilha orçamentária visando a urbanização da área da estrutura parcial da "Nave do Conhecimento" no referido Parque (fls. 154/194).

Com o intuito de se esclarecer se tal proposta apresentada pela RioUrbe seria compatível com a preservação deste bem tombado, o INEPAC informou que em tal proposta, a empresa municipal, ao mesmo tempo em que se propôs a recuperar a área do Parque alterada pelas obras da "Nave do Conhecimento", devolvendo-se ao uso da população, também pretendia manter as estruturas das fundações do prédio no local protegidas, para a eventualidade de as obras serem continuadas no futuro.

No entanto, conforme adverte o INEPAC, a retomada de tais obras não interessa aos objetivos de preservação do Parque em questão, "seja pelas dimensões do prédio da Nave do Conhecimento, (...) ou seja pelas funções a que se destina, estranhas a um sítio histórico tombado" (fls. 198/204 do IC).

Outrossim, o INEPAC advertiu quanto às condições extraordinárias, em virtude das justificativas apresentadas pela RioUrbe à época, devido às quais se concedeu a licença expedida pelo Conselho Estadual de Tombamento em 2011 para a construção da "Nave do Conhecimento". Contudo, o INEPAC apontou que tal licença não mais se encontra em vigor, de acordo com a Deliberação CET nº 001, de 03 de abril de 2006[2].

Ou seja, o INEPAC determinou a retirada da estrutura remanescente do projeto da "Nave do Conhecimento" do parque do recanto do Trovador porque: (i) tal edificação atentava contra a preservação do bem tombado ao nível estadual; (ii) a licença concedida pelo Conselho Estadual havia expirado, não tendo sido renovada.

[2] A Deliberação CET nº 001, de 03/04/2006 (DORJ de 02/05/2006), em seu artigo 6º, determina que o prazo de validade das aprovações dos projetos será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua aprovação (fls. 205 do IC).

Desta forma, restava à municipalidade remover quaisquer vestígios da obra iniciada e abandonada, e restaurar o parque através da implantação de projeto paisagístico/urbanístico que respeite suas características originais tombadas, projeto este que deve ser devidamente submetido previamente ao INEPAC.

Não por outro motivo, o INEPAC recomendou à RioUrbe que apresentasse nova proposta visando recuperar paisagisticamente a área do Parque Recanto do Trovador onde fora interrompida a construção do aludido projeto, devendo haver "a demolição total das fundações que remanescem no local desde 2011" (fls. 205/206 do IC).

Neste sentido, após ter sido instada a se manifestar pelo Ministério Público, a Empresa de Urbanização RioUrbe apresentou resposta em julho de 2017, informando ter realizado a demolição das estruturas remanescentes na área em tela, sendo esta posteriormente aterrada, "restando pequenos blocos oriundos das fundações demolidas".

No entanto, como se observa a partir das imagens encaminhadas pela própria empresa ré, **não houve a devida recuperação paisagística da área, conforme exigido pelo órgão estadual competente, permanecendo a mesma descaracterizada** (fls. 213/ 230 do IC).

A fotografia atual do local, enviada pela própria RioUrbe ao Ministério Público, demonstra o estado em que a área foi deixada, inteiramente incompatível com as exigências pertinentes a um bem tombado e completamente inadequado ao uso do parque pela população:

Deste modo, o exame dos autos revela não haver quaisquer dúvidas quanto a responsabilidade civil da Empresa Municipal RioUrbe quanto à necessária e imprescindível recuperação paisagística da área do Parque Recanto do Trovador, na qual se pretendia realizar a construção do Projeto “Nave do Conhecimento”, uma vez que as obras iniciadas e abandonadas desde 2011 até o presente ano, as quais restaram por descaracterizar o valor histórico e cultural do bem protegido, demonstram-se de sua autoria, cabendo salientar, ainda, que tal construção se iniciou sem que houvesse a devida autorização do órgão ambiental competente.

Tal violação ao ato de tombamento, que resulta em dano ao patrimônio histórico e cultural, foi claramente descrito nesta inicial e confirmado através do órgão competente estadual.

Diante deste quadro, torna-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural, obtendo a pronta e integral reparação, através das medidas indicadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, do bem digno de proteção.

III - DO DIREITO

A) DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.[3]

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o "ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, comporão o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)".[4]

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

---

[3] RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

[4] PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o "bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região".[5]

Carlos Frederico Marés afirma que "(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania".[6]

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que **o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.**

B) DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

[5] Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.

[6] MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.

Como narrado na exposição dos fatos, o Parque Recanto do Trovador constitui bem tombado a nível estadual através do processo administrativo nº 3/300.247/70. No entanto, o exame dos autos revela que o bem se encontra sob a administração do município do Rio de Janeiro.

Neste sentido, importante destacar que as ações realizadas pelo Estado, através do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural [INEPAC], visando à tutela do bem não obtiveram êxito, uma vez que o Município iniciou as obras do Projeto "Nave do Conhecimento" no local sem que houvesse a devida autorização daquele órgão, de forma irregular.

Posteriormente, após o órgão estadual conceder em caráter excepcional a licença pleiteada pela Empresa Pública Municipal RioUrbe, responsável pelo referido projeto, elencando diversas exigências para a sua construção, de modo a atenuar ao máximo o impacto paisagístico causado, tal obra fora abandonada, com sua estrutura irregular mantida no local.

Em que pese à conduta dos réus em retirar as fundações que permaneceram abandonadas no local desde 2011 até o presente ano, ou seja, por mais de cinco anos, não houve qualquer intervenção de recuperação da área degradada, em evidente desrespeito à exigência realizada pelo órgão ambiental competente em relação à restauração paisagística do sítio histórico tombado.

Cabe ressaltar a responsabilidade da Empresa Pública Municipal RioUrbe, haja vista se tratar do órgão pelo qual o Município se comprometeu à inicialmente executar a construção do projeto em tela e, posteriormente, restaurar o bem tombado estadual tal qual exigido pelo INEPAC.

Corroborando tal afirmativa, frise-se que a empresa ré é empresa pública, de capital fechado, tendo como única acionista a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro[7].Desta forma, não deve causar espanto a obrigação imposta aos réus, uma vez que se demonstra clara e irrefutável a responsabilidade solidária de ambos pelo dano causado ao patrimônio histórico em questão.

[7] Fonte: http://www.rio.rj.gov.br/web/smo/riourbe.

Bem de ver que o próprio poder constituinte originário, no artigo 216 do texto constitucional, consagrou que:

> "Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> (...)
>
> V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico".

Logo adiante, no parágrafo 1º do aludido preceito, assentou o Constituinte:

> "§1º - O **Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e **protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." – grifou-se

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou – em rol exemplificativo – as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso IX do artigo 30, assim disposto:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> (...)
>
> IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual." – grifou-se

Logo, infere-se que a restrição imposta ao direito de propriedade dos réus é legítima, vez que é feita nos moldes e para os fins preconizados pela Constituição, tendo sido instrumentalizada por Decreto, com vistas à tutela de valores caros à sociedade como um todo, e que não podem ceder ante a conveniência e omissão dos demandados.

Outrossim, há que se registrar, que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro é rica em disposições normativas voltadas a tutela do patrimônio cultural. Não só uma interpretação literal (que por si só é insuficiente) como também sistemática e teleológica sobreleva a ambivalência normativa em torno do valor "patrimônio cultural". É dizer: é possível extrair dos enunciados normativos da Carta Estadual comandos dirigidos à consagração de um direito e à imposição de um dever. Ao direito, titularizado por toda a coletividade, corresponde o dever do proprietário e possuidores do imóvel de promover a sua conservação.

Nesse diapasão, colacionamos os dispositivos da Constituição de nosso Estado mais relevantes acerca da proteção e preservação do patrimônio cultural:

> "Artigo 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:
>
> (...)
>
> II - institutos jurídicos:
>
> a) discriminação de terras públicas;
>
> b) desapropriação;
>
> c) parcelamento ou edificação compulsórios;
>
> d) servidão administrativa;
>
> e) limitação administrativa;
>
> f) **tombamento de imóveis;**
>
> g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
>
> h) cessão ou permissão;

i) concessão real de uso ou domínio;

j) poder de polícia;

l) - outras medidas previstas em lei."

"Artigo 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, **histórico** e arquitetônico;"

O comportamento dos réus, nessa linha de entendimento, ao desrespeitarem a limitação de uso conferida ao bem, em decorrência de seu tombamento estadual, permitindo com a sua conduta que o mesmo fosse descaracterizado, deixando de promover, consequentemente, a sua preservação e conservação, fere de morte não só os fins almejados em âmbito constitucional, como, especificamente, os comandos dispostos em nível infraconstitucional, dentre os quais se destacam os artigos 350 da Lei Orgânica do Município e 132 do Plano Diretor da Cidade (Lei Complementar nº 16/92).

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

"Art. 350 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público."

Lei Complementar nº 16/1992

> "Art. 132 - As demolições, construções e quaisquer obras a serem efetuadas nas áreas de entorno de bens tombados e nos limites das Áreas de Proteção do Ambiente Cultural deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais de tutela."

C) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em ressaltar que a responsabilidade civil, no campo da reparação de danos ao meio ambiente, possui natureza **objetiva**, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Baracho Júnior, em sua obra "Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente" (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais:

> "No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do *evento danoso* e do *nexo de causalidade*. A *ação*, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo."[8]

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[8] MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, p. 429.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, **fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa,** independentemente da culpa do agente causador do dano".

(STJ-2ª Turma, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena Calmon, **DJe** 19/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, **não exige a comprovação de culpa,** bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

(STJ-2ª Turma, REsp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, **DJe** 14/09/2009). – grifou-se

Verifica-se, assim, que para a caracterização da responsabilidade civil, é irrelevante que o

causador do dano ambiental tenha agido com culpa; basta a existência do dano e a presença do nexo causal.

Note-se que a tutela do patrimônio cultural constitui uma das dimensões da tutela do meio ambiente, eis que os bens de valor histórico cultural, em regra, integram o meio ambiente artificial. Seu valor digno de proteção atende não apenas as características históricas ou culturais que determinaram seu tombamento ou tutela, mas também ao interesse difuso na preservação da ambiência urbanística na qual o bem o está inserido.

No caso em tela, a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva exsurgem claramente, posto que a ilegítima omissão dos réus (conduta) é causa (nexo causal) do dano ambiental provocado (descaracterização do patrimônio histórico-cultural). Consumado o ato ilícito, dever-se-á impor aos infratores o dever de reparar o dano.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1 – A condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente na apresentação de projeto de recuperação da área paisagística do Parque Recanto do Trovador onde foi interrompida a construção do prédio da "Nave do Conhecimento", acompanhado de cronograma de execução de obra, subscrito por profissional habilitado, em prazo não superior a 180 dias, nos moldes determinados pelo órgão de tutela do patrimônio cultural competente (INEPAC), sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

2 – A condenação solidária dos réus na obrigação de fazer consistente na execução, em prazo não superior a 12 meses, das obras constantes do projeto de recuperação paisagística da área do

Parque Recanto do Trovador, onde foi interrompida a construção do prédio da "Nave do Conhecimento", localizado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 252, em Vila Isabel, Rio de Janeiro, devidamente aprovado pelo órgão de tutela, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

3 – A condenação dos réus à obrigação de indenizar os danos causados ao patrimônio histórico cultural já consumados e irreparáveis por sua própria natureza, em razão do tempo em que o bem tombado situado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 252, em Vila Isabel, Rio de Janeiro, permaneceu descaracterizado, de acordo com as suas características originais, conforme proteção conferida pelo instrumento de tombamento estadual, em valor a ser apurado em liquidação e destinado ao FECAM.

4 – A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

5 – A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

6 – Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a testemunhal, pericial e documental suplementar. Informa que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no âmbito do inquérito civil MA 8351, cujos autos se encontram à disposição deste juízo caso necessário.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela**

não realização de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: "Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335)." (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo "ambas", deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual". (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na 2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital, sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça